# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 180/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO COMUNITÁRIA DAS QUADRAS ESPORTIVAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

## 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Hugo José Farinelli Doneda, que institui o Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.

A proposição pretende ampliar o uso social dos equipamentos esportivos existentes nas unidades escolares, especialmente em períodos nos quais não estejam comprometidas com as atividades pedagógicas regulares.

## 2. Análise

### 2.1. Da Competência e Legalidade

A matéria insere-se, em primeiro plano, no âmbito da competência legislativa municipal. O artigo 30, inciso I da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que o inciso II do mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Também compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e atuar, em cooperação com os demais entes federativos, na manutenção de programas relacionados à educação.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto mostra-se adequado, pois estabelece regras gerais para utilização comunitária de equipamentos públicos

municipais, sem afastar a necessidade de observância das normas administrativas, educacionais, orçamentárias e de segurança aplicáveis.

A utilização das quadras fica condicionada à preservação das atividades pedagógicas, à segurança dos usuários, às condições estruturais das unidades e à disponibilidade administrativa e orçamentária, circunstâncias que impedem que a lei seja interpretada como obrigação de abertura indiscriminada das escolas ou como criação automática de despesas.

Igualmente adequada é a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo, especialmente para disciplinar critérios de autorização, horários, controle de acesso, segurança, conservação e responsabilidades dos usuários. A regulamentação, contudo, deverá limitar-se aos aspectos necessários à execução da lei, sem alterar suas finalidades ou criar obrigações incompatíveis com o texto aprovado.

Quanto às eventuais parcerias previstas no projeto, estas deverão observar integralmente a legislação pertinente, especialmente as normas aplicáveis aos convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

## 2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto apresenta evidente interesse público, pois busca conferir utilização social a equipamentos esportivos públicos que, em determinados períodos, podem permanecer ociosos, permitindo que sejam utilizados pela comunidade sem prejuízo de sua finalidade educacional.

A medida contribui para ampliar o acesso ao esporte e ao lazer, incentivar hábitos saudáveis, fortalecer os vínculos entre as escolas e a comunidade e promover a ocupação adequada e segura do tempo livre, especialmente de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, a proposta está alinhada ao dever constitucional de incentivo às práticas esportivas e ao lazer como instrumentos de promoção social. A utilização comunitária organizada das quadras representa, portanto, mecanismo legítimo de democratização do acesso ao patrimônio público, potencializando o retorno social dos investimentos realizados pelo Município.

O interesse público é reforçado pelo fato de que a utilização não será irrestrita: o projeto expressamente preserva as atividades pedagógicas e condiciona a abertura dos espaços às condições de segurança, estrutura, planejamento e disponibilidade administrativa e orçamentária.

## 2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 180/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 28 de agosto de 2026.

**Gaúcho do L'Acqua**
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Andrei Barbosa**
**Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Cristiane da Cruz**
**Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**